



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003869-46.2025.8.26.0502, da Comarca de Votorantim, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS ROBERTO GONZAGA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a r. decisão judicial de fls. 22/24, determinando-se o retorno do ora agravado ao regime anterior, sem prejuízo da realização de exame criminológico, tão breve quanto possível, com nova decisão devendo ser proferida, ouvindo-se as partes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003869-46.2025.8.26.0502.

Agravante: Ministério Público de São Paulo.

Agravado: LUCAS ROBERTO GONZAGA MARTINS (Advogado César Luís Monteiro Jimenez).

Decisão: Juiz de Direito Jamil Nakad Junior – Vara Criminal.

Execução: Votorantim.

VOTO nº 34.004.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO.
PROGRESSÃO DE REGIME.
DEFERIMENTO. AGRAVO DO MP.**

Recurso pela cassação da benesse, com oportuna realização de exame criminológico.

Mérito. **Agravado multirreincidente** com pena de 13 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. Graves crimes em seu repertório – tráfico de drogas na forma “privilegiada”, quatro furtos qualificados, receptação e corrupção de menor. Crimes que acenam à habitualidade delitiva, inclusive por sua incursão como um modo de reprodução da vida material. Acautelamento do seio social pelo Estado. Princípios do “in dubio pro societate” e da vedação à proteção insuficiente, e diante do largo lapso de pena ainda a purgar, estimado o TCP para **18.9.2030**. Art. 112, § 1º, c/c art. 114, II, da LEP. Repristinação da obrigatoriedade na realização do exame criminológico, cuja realização sempre foi uma prerrogativa do juiz (art. 196, § 2º, da LEP), inclusive sob a vigência da Lei nº 10.792/2003.

Imprescindibilidade e adequação da
dilação probatória.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução**
(fls. 01/02) interposto contra a r. decisão judicial (proferida na data
de **5.3.2025** – fls. 22/24) que houve por bem **deferir pedido de**
progressão ao regime ABERTO por considerar cumpridos
os critérios legais. **Sem retratação** (fls. 35).

Busca a parte **agravante**, nesta Instância,
a **cassação** da decisão, afastando-se o benefício, com a
oportuna realização do exame criminológico, enquanto
critério obrigatório à promoção de regime, nos termos do
artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (fls. 29/34), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça favorável à pretensão recursal (fls. 49/51).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Agravado multirreincidente que purga penas por sua condenação por **tráfico de drogas na forma “privilegiada”, quatro furtos qualificados, receptação e corrupção de menor**, resgatando *quantum* total de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial **semiaberto**, além das multas respectivas. **Início** do cumprimento em **38.9.2014**, com solução de continuidade (soltura provisória), e **término** previsto para **18.9.2030**, além de uma falta disciplinar de natureza **grave** (por ameaça e uso de celular, reabilitada em 23.2.2023), de acordo com a base documental (cf. atestado de penas, fls. 03/08; atestado de comportamento carcerário e boletim informativo datados de 17.1.2025, fls. 11/19).

Assiste razão ao Ministério Público, em que pese a racionalidade das razões do d. Juízo *a quo*.

Requisito objetivo reconhecido no piso de modo expresso, cingindo-se a contumélia à necessidade de revolvimento probatório para aferição do requisito **subjetivo**, persistindo os debates sobre a necessidade e, mesmo, a exigibilidade do exame criminológico.

A dilação probatória é necessária neste caso, em vista do quadro concreto.

No que se refere ao retrospecto criminal, o ora **agravado** resgata elevada pena total por conta de uma miríade de crimes, como **tráfico de drogas** e os **patrimoniais**, dado material que **não** deve ser ignorado, sob pena de se sacrificar a **individualização penal**. Eles revelam **habitualidade criminosa**, tratando-se de condutas que, por sua dinâmica social, **se voltam à reprodução da vida material**. O tráfico de drogas ainda traz efeitos

deletérios à sociedade, cuja prática prenuncia alta periculosidade, aqui se esperando que venha sendo debelada por meio da assimilação da terapêutica penal.

Sem dupla punição contra o **agravado**, insisto, compreendo que honrar as obrigações para com o sistema prisional é o mínimo a se exigir do condenado, e não uma conduta que, em si mesma, deva a toda força levar a uma sanção premial. Mais ainda, o deferimento de todo benefício deve necessariamente respaldar-se na comprovação de elementos subjetivos positivos, os quais suplantam o atestado de bom comportamento (fls. 10, tirado em 26.2.2025), assim produzido ou bem à míngua de infração disciplinar, ou bem na reabilitação das faltas porventura praticadas. Pondero ser, no mínimo, “artificial” a lógica de validação do comportamento do **sentenciado** com base, apenas, na ausência de faltas disciplinares, recentes ou não, sob pena de não se apurar, de modo adequado, a assimilação da terapêutica penal.

Como bem se pondera no parecer da d. Procurador de Justiça, Dr. **Ricardo Antônio Andreucci** (fls. 51): *“No caso em tela, diante do histórico prisional do sentenciado e da personalidade demonstrada durante o cumprimento da pena, evidencia-se a necessidade de uma avaliação mais aprofundada de seu mérito para assegurar que possui as condições subjetivas para progredir ao regime aberto, onde não haverá supervisão estatal direta. Isso tudo, não obstante o disposto no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.”*

Como se não bastasse, o retrospecto disciplinar é altamente demeritório, registrando-se falta disciplinar de natureza grave, apenas recentemente reabilitada, tudo a acenar que, pelo critério do *tempus regit actum*, no mínimo sobressaem dúvidas quanto à absorção da terapêutica penal para se creditá-la ao **agravado**.

Em suma, a dilação probatória visando ao exame multidisciplinar tem toda razão de ser.

A meu entender, não há que se tomar por inconstitucional a reforma operada à legislação especial

pela Lei nº 14.843/2024 (em vigor desde 11.04.2024), por meio da qual se imprimiu nova redação no campo da progressão de regime. Em seu atual texto, o artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções passou a determinar que: ***“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, E pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*** (destaques e grifos nossos).

A recente modificação da norma aplicável à matéria restabelece o exame criminológico como UM requisito obrigatório com vistas à progressão de regime, respeitando a lógica galvanizada a partir dos **princípios regentes, o *in dubio pro societate* e a vedação contra a proteção deficiente do Estado**, evitando-se a inserção prematura do sentenciado em regime mais brando, com possibilidade de incremento de desnecessários riscos à sociedade e fracasso no processo de ressocialização. Justamente por se tratar, como afirmado em recurso, que este é um sistema apoiado em mérito do condenado, em demonstrado mérito, reforce-se, o revolvimento pericial é com ele uma providência coerente.

A repristinação da obrigatoriedade quanto ao exame criminológico, anteriormente tolhida por meio da Lei nº 10.792/**2003**, **não** subtrai, ao contrário do que se alegou na r. decisão, a discrecionariade do julgador. Ao se implementar o exame como etapa **obrigatória**, ora se confere renovado entendimento à **Súmula Vinculante 26**, em que, observando-se a inconstitucionalidade da norma que abolia, de todo, a progressão de regime (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990), se passa a interpretar a possibilidade de se determinar a realização de exame criminológico como uma **obrigatoriedade**, superando-se o “casuísmo” que até então se extraía da **Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça**. Diante de uma natural dinâmica de evolução legislativa em uma sociedade, conforme anseios políticos que orientem a ação do legislador brasileiro, a perícia multidisciplinar torna a ser **critério LEGAL** para a progressão, **sem vincular o entendimento do julgador após sua realização**.

A determinação pelo laudo criminológico como uma etapa à progressão **não se indispõe com a lógica da Súmula Vinculante 26**. A uma, a dilação

probatória **não** se limita aos casos de regime fechado; a duas, em nenhuma medida, reinstitui a integralidade daquela forma mais gravosa de regime, historicamente circunscrita a breve etapa de vigência da Lei dos Crimes Hediondos; e, por fim, **não** perfaz um expediente “**impeditivo**”, segundo exortado nas razões recursais, à progressão, podendo, antes, **até melhor ampará-la por sinalizar a eventual internalização da terapêutica penal e sugerir vias específicas de acompanhamento**, sempre com vistas à ressocialização do **penitente**.

O que se subtraiu do sistema legal, em verdade, foi a possibilidade de se proferir decisão de mérito no tema **sem** tal dilação probatória. A prerrogativa pela extensão do campo de produção de provas (artigo 196, § 2º, da Lei nº 7.210/1984) e a liberdade de convencimento sobre as conclusões do exame criminológico, sob os auspícios do **princípio da livre persuasão racional**, restam ambas **plenamente preservadas**. No mais, persiste o dínamo legal que possibilita a progressão, na conjunminância entre critérios objetivo e subjetivo, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções. O modelo de *Civil Law*, espinha dorsal

do ordenamento jurídico brasileiro, **não revela nenhuma incongruência com o (sobre)princípio da dignidade humana**. A se trilhar entendimento oposto, toda norma jurídica que firmasse requisitos à progressão poderia ser interpretada como indevidamente obstativa à promoção de regime, quando, em verdade, **apenas se pretende minimizar a arbitrariedade na progressão de regime**. Qualquer exigência normativa, por se constituir, bem a par de sua definição, em um comando **legal**, é *de per si* **abstrato**, nem por isso “**indiscriminado**”, mas reflexo do modo como, a partir das revoluções constitucionalistas do séc. XVIII, se cumpriu o mandamento político que exigia o fim da fossilizada ordem social de privilégios, o sistema de castas denominado “Antigo Regime”, **universalizando-se a compulsoriedade da lei a todas as pessoas**.

É oportuno enfatizar que uma declaração **incidental** de **inconstitucionalidade** por órgão judicial monocrático feriria a **cláusula de reserva de plenário** (artigo 97 da Carta Magna de 1988; Súmula Vinculante 10), **tão-somente** se admitindo, de modo **excepcional**, o exercício de similar prerrogativa para casos de **flagrante** violação das normas

constitucionais, o que, historicamente, só se observaria em estágios avançados de deterioração da ordem jurídica e social, com a pulverização de normas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais ou a institucionalidade dos Poderes republicanos instalados. Felizmente, não é o caso aqui. Nesse sentido, o C. Tribunal da Cidadania já considerou, recentemente, que a matéria não pode ser afastada *incidenter tantum* e deve ser veiculada pelos canais judiciais (ação direta de inconstitucionalidade) ou, ao menos, recursais cabíveis: *“Ainda que possam ser questionadas tanto a constitucionalidade quanto a natureza jurídica da Lei n. 14.843/2024, na parte referente às alterações produzidas no § 1º do art. 112 e no inciso II do art. 114 da LEP (se de cunho processual ou material), e a consequente possibilidade, ou não, de sua aplicação imediata aos processos em curso, o fato é que uma tal discussão desafiaria recurso próprio direcionado ao Tribunal de Justiça (...)”* (STJ - Rcl n. 47.394, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 03/05/2024).

No mais, a divergência de hermenêutica e a eventual desconformidade da norma à Lei Ápice devem ser solvidas por meio do controle formal e concentrado de constitucionalidade. Ao que consta, a ADI 7.672/DF,

aforada perante o Pretório Excelso e, então, distribuída ao Ministro **Edson Facchin**, sequer conta com eventual decisão liminar suspendendo os efeitos da lei impugnada, à guisa de modulação de efeitos *ex ante*.

No atual estágio da história jurídica, não se vislumbra incompatibilidade na repristinação do critério normativo ligado à perícia multidisciplinar com a esteira pretoriana do **estado constitucional de coisas**, então declarado ao julgamento da **ADPF 347/DF**. Não se ignora que, à falta da devida motivação política, o orçamento no setor prisional não reflita necessidades materiais que se deveriam atender. Isso não deve impulsionar o julgador a açodar a progressão dos presos. Significaria implementar uma lógica que anularia o devido enfrentamento político à inadmissível omissão dos demais Poderes republicanos e, ao mesmo tempo, abreviaria custos orçamentários mais imediatos de um setor **por meio da exponencialização dos riscos sociais** ligados à liberação “automatizada” da massa carcerária para regimes de menor vigilância penal, na contramão das políticas de segurança pública.

No mais, importa lembrar que, por se tratar de norma de cunho eminentemente processual, está regulamentada sob os parâmetros do *tempus regit actum*. **Não** comporta, portanto, prejuízo ao **agravado**, eis que foi validamente integrada ao ordenamento jurídico pátrio com vistas à **individualização penal**, urgindo, portanto, que seja aplicada, mercê de se produzir decisão *contra legem*. Nesse passo, **não** há **retrotração de norma penal mais gravosa**, como alega o Juízo monocrático. A repristinação da perícia detém um caráter processual, afeito ao campo das provas, e não material. Não perfaz, assim, ofensa à cláusula fundamental que erige a irretroatividade em tais casos (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Republicana de 1988).

Destinando-se, enfim, a melhor embasar a análise judicial sobre **outras competências racionais e científicas**, a diretriz da Lei nº 14.843/2024 favorece a lisura do incidente de progressão. Em nenhuma medida, ela se contraporia ao posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, **até por não se imiscuir quanto às diretrizes éticas ou ao teor científico que orienta o ofício do psicólogo de avaliação**. Não há margem para

se compreender que a nova legislação incitaria ou, mais, levaria à produção de um vaticínio sobre a reincidência. Nenhum profissional de respeitabilidade em Psicologia **afirmaria ser possível antecipar a recidiva de um condenado**. A produção dos laudos psicológicos, como já ocorria antes, é perfilhada pela Resolução CFP 06/2019, que **coíbe juízos determinativos da recidiva como um fato certo e previsível**, orientando-se os profissionais a uma **linguagem objetiva, compreensível e sempre sob explicitação das fontes** (artigo 11, § 5º, incisos I, III e IV, da Resolução CFP 06/2019). E como bem se extrai, ainda, ao teor do artigo 7º, § 2º, da mesma resolução: *“Devem ser observados, ainda, os deveres da(o) psicóloga(o) no que diz respeito ao sigilo profissional em relação às equipes interdisciplinares, às relações com a justiça e com as políticas públicas, e o alcance das informações na garantia dos direitos humanos, identificando riscos e compromissos do alcance social do documento elaborado”*.

A jurisprudência paulista vem ratificando a aplicabilidade plena do dispositivo reformulado:

Agravo em Execução Penal – Organização criminosa, roubo triplamente circunstanciado e receptação – **Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024,**

afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e deferiu a progressão do reeducando para o regime semiaberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006056-04.2024.8.26.0521; Relator (a): **Claudia Fonseca Fanucchi**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Execução penal – Progressão de regime e Livramento Condicional – Decisão que antes de analisar os pedidos determinou a realização de exame criminológico – Pleito de concessão da benesse – Pedidos não analisados pelo Juízo "a quo" – Supressão de instância. **Preliminar** –

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 – Inviabilidade – Inconstitucionalidade que não pode ser declarada *incidenter tantum*, em decorrência da cláusula de reserva de Plenário – Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. Mérito Exame criminológico – Pleito de dispensa – Impossibilidade – Perícia requisitada de maneira fundamentada – Observância da Lei Federal nº 14.843/24 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008514-24.2024.8.26.0996; Relator (a): **Klaus Marouelli Arroyo**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

E ainda, perante a Colenda 9ª Câmara Criminal desta E. Corte de Justiça:

Agravo em execução penal – Ministério Público – **Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferiu a progressão ao regime aberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária – Fundamentos de mérito do recurso que recomendam a realização do exame criminológico, a teor do regramento anterior à novel legislação – Preliminar prejudicada – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Reincidência específica em crime equiparado a hediondo e registro de envolvimento em facção criminosa – Peculiaridades do**

caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico – Decisão cassada – Determinada a realização da perícia – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007687-13.2024.8.26.0996; Relator (a): **Cesar Augusto Andrade de Castro**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

À luz dos preceitos regentes da execução penal, nomeadamente os **princípios do “*in dubio pro societate*” e da vedação à proteção insuficiente pelo Estado-Juiz**, opera-se uma inversão da lógica jurídica. Ao sentenciado se impõe o dever de comprovar merecimento para ser contemplado com benefício. Não deve ser ele automaticamente beneficiado somente porque ausentes dados “concretos” de descumprimento dos deveres de execução, como, por exemplo, o registro de faltas disciplinares. A propósito, a inexistência delas é o que sói justificar a emissão de atestado administrativo favorável, assim feita também pelas conveniências da Autoridade Administrativa, o que, em nenhuma medida, vincularia o próprio julgador (a execução penal é jurisdicionalizada).

Vale lembrar que o fiel cumprimento da pena é o mais basilar dos deveres do condenado (artigo 39, II, da Lei nº 7.210/1984). Por certo, em se admitir a conformação automática da progressão ao atestado administrativo e ao percurso do lapso temporal apenas, o julgador seria convertido, de imediato, em um autômato, um mero agente de homologação do benefício, à vista, somente, do atestado favorável emanado da Autoridade Penitenciária, inculcando-se ao processo judicial de **individualização das penas** um indesejável enlevo de **administrativização**, ao arrepio dos misteres do Judiciário. É a única interpretação possível diante dos princípios do “in dubio pro societate” e da vedação à proteção insuficiente pelo Estado.

Nesse jaez, a **dilação probatória** deve ser adequadamente promovida.

Como dito, segue hígida a prerrogativa do julgador a eventual determinação pela produção de provas, **inclusive em sede de execução penal** (artigo 196, § 2º, da Lei nº 7.210/1984), o que legitima a própria designação do exame

criminológico, ora superado o decaimento da obrigatoriedade em sua realização (pela reforma operada pela Lei nº 10.792/2003, com superação da Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça), balizada pela **Súmula Vinculante 26**. E como perito dos peritos (*peritum peritorum*), o juiz não está adstrito às conclusões de laudos periciais ou de qualquer outro tipo prova, à luz do princípio da livre persuasão racional.

O exame criminológico é de interesse para as autoridades que lidam com a execução da pena e, também, para o **sentenciado**, porquanto ali deve conter recomendações relacionadas na área psicossocial que garanta a convivência entre ele e a sociedade.

Pelo contrário, dada a necessidade de acautelamento do seio social, a realização da prova continua a ser uma opção recomendável em muitos casos, e o observado na espécie apenas demonstra que, aqui não haveria exceção. Justificável, enfim, a dilação probatória para aferição do merecimento do condenado. E, sob a ótica, insisto, dos **princípios do *in dubio pro***

societate e da **vedação à proteção insuficiente pelo Estado**, ressoa adequado o desate, porque ajustado aos ditames legais, para realização da perícia multidisciplinar.

Imperioso, pois, em atenção ao primado da Justiça Concreta e dos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, que se providencie, em tempo, a confecção do laudo criminológico, produzindo-se nova decisão a respeito.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para **cassar** a r. decisão judicial de fls. **22/24**, determinando-se o retorno do ora **agravado** ao regime anterior, sem prejuízo da realização de exame criminológico, tão breve quanto possível, com nova decisão devendo ser proferida, ouvindo-se as partes.

COMUNIQUE-SE com urgência ao piso para cumprimento do v. acórdão.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR